

ano de escolaridade em que é aplicado o exame nacional no ano lectivo em que decorre o processo de selecção;

b) Tenham exercido a função de professor classificador em, pelo menos, três dos últimos cinco anos e tenham leccionado a disciplina no ano de escolaridade em que é aplicado o exame nacional em, pelo menos, um dos dois anos lectivos antecedentes ao ano em que decorre o processo de selecção;

c) Tenham exercido a função de professor classificador em, pelo menos, um dos últimos cinco anos e estejam a leccionar a disciplina no ano de escolaridade em que é aplicado o exame nacional no ano lectivo em que decorre o processo de selecção;

d) Nunca tenham exercido a função de professor classificador, mas estejam a leccionar a disciplina no ano de escolaridade em que é aplicado o exame nacional no ano lectivo em que decorre o processo de selecção e a tenham igualmente leccionado no ano lectivo antecedente;

e) Nunca tenham exercido a função de professor classificador, mas estejam a leccionar a disciplina no ano de escolaridade em que é aplicado o exame nacional no ano lectivo em que decorre o processo de selecção.

Artigo 4.º

Formalização

1 — O procedimento previsto no número anterior é assegurado pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas até ao final do mês de Novembro do ano em que decorre o processo de selecção de professores classificadores.

2 — A proposta de docentes para o exercício da função de professor classificador nos termos do número anterior é efectuada através de formulário electrónico, disponível na página Internet do GAVE.

3 — Os professores que vierem a ser seleccionados para integrar a bolsa de classificadores estabelecem com o GAVE um acordo de colaboração com a vigência de quatro anos.

Artigo 5.º

Funções a desempenhar pelo professor classificador

1 — Ao professor classificador compete:

- a) Classificar um máximo de 60 provas de exame por chamada/fase;
- b) Participar nas reuniões de aferição de critérios de classificação com os supervisores, quando aplicável;
- c) Cumprir as orientações determinadas pelo GAVE e pelo Júri Nacional de Exames.

2 — As funções mencionadas no número anterior integram o conteúdo funcional do docente, aprovado pelo Estatuto da Carreira Docente, não havendo lugar a qualquer remuneração adicional pelo exercício das mesmas.

3 — O docente que exerça a função de professor classificador é dispensado das tarefas não lectivas durante o período em que decorre a classificação. Este período tem início no dia de distribuição, nas escolas sede do agrupamento de exame, das provas de exame que vai classificar.

4 — O número de dias de dispensa das tarefas não lectivas para a classificação dos exames nacionais das diferentes disciplinas e para cada uma das chamadas/fases é definido anualmente através de despacho interno do membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — Aos professores classificadores que durante o período destinado à classificação das provas tenham atribuídas funções lectivas apenas poderá ser atribuído um número máximo de 25 provas de exame por chamada/fase.

Artigo 6.º

Bolsa de professores classificadores

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada pelo GAVE, passando os docentes seleccionados a constituir uma bolsa de professores classificadores de provas de exames nacionais.

2 — Compete ao GAVE gerir a bolsa de professores classificadores, pautando a sua actuação pelo princípio da racionalidade da gestão dos recursos em função das necessidades do sistema, nomeadamente a nível territorial.

3 — A selecção dos candidatos a integrar a bolsa de professores classificadores decorre da aplicação dos critérios de selecção definidos no n.º 1 do artigo 3.º

4 — No caso em que o número de candidatos que reúnam as condições para integrar a bolsa de professores classificadores exceder o número de classificadores que vier a ser considerado necessário para assegurar o processo de classificação das provas de exame, tendo em conta o es-

tipulado no n.º 3 do presente artigo, aplicam-se para efeitos de selecção os seguintes critérios de desempate, pela ordem indicada:

- a) Número de anos de experiência de professor classificador;
- b) Número de anos de leccionação da disciplina sujeita a exame nacional;
- c) Última avaliação do desempenho (menção quantitativa).

5 — O docente que seja seleccionado para o exercício da função de professor classificador terá de frequentar acções de formação acreditadas em cada um dos anos do período de vigência do acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

6 — Ao GAVE compete assegurar a formação referida no número anterior, acreditada pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua.

7 — A frequência dos módulos de formação em regime presencial é equiparada a serviço oficial, beneficiando os docentes, para o efeito, de dispensa de serviço na escola.

8 — A avaliação dos formandos é anual e finaliza-se mediante a entrega de um relatório crítico que consubstancie uma apreciação sobre a experiência individual relativa ao exercício da função de classificador, nos termos que vierem a ser definidos pelo GAVE.

9 — O relatório crítico referido no número anterior deve ser entregue ao GAVE, anualmente, até ao 10.º dia útil do mês de Setembro, usufruindo o professor classificador, para este efeito, de dispensa das tarefas não lectivas por um período máximo de três dias.

Artigo 7.º

Disposição final

As matérias que não se encontram previstas neste diploma são resolvidas pela aplicação da demais regulamentação em vigor e, sempre que se justifique, através de orientações técnicas estabelecidas pelo GAVE.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O início do processo de constituição da bolsa de professores classificadores prevista no artigo 6.º obedece à seguinte calendarização:

- a) Ano lectivo de 2010-2011 — professores classificadores dos exames nacionais do ensino secundário;
- b) Ano lectivo de 2012-2013 — professores classificadores dos exames nacionais do ensino básico.

23 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*.

203997621

Despacho n.º 18061/2010

O Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, prevê como condições especiais de avaliação a possibilidade de uma progressão mais rápida no ensino básico para casos especiais de alunos que revelem capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequentem, estabelecendo mesmo que o 1.º ciclo poderá ser completado em três anos desde que concluído com 9 anos de idade.

Considerando, contudo, a necessidade de distinguir alunos que tendo beneficiado do regime de antecipação da matrícula no 1.º ano de escolaridade e revelando capacidades verdadeiramente excepcionais face ao expectável para o seu nível etário consigam, por isso, progredir mais rapidamente e completar o 1.º ciclo em três anos, julga-se justificável permitir, ainda que excepcionalmente, a sua transição ao 2.º ciclo do ensino básico.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aditado ao Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 18/2006, de 14 de Março, 5/2007, de 10 de Janeiro, e 6/2010, de 19 de Fevereiro, o n.º 72.1, com a seguinte redacção:

«72.1 — Excepcionalmente, pode um aluno concluir o 1.º ciclo com 8 anos de idade, de acordo com os restantes requisitos previstos no número anterior, dependendo a transição ao 2.º ciclo do ensino básico de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.»

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

24 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*.

203996999